



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.720349/2010-15
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.016 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLELIA NUNES ADMAR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. TERMO INICIAL.

Para fins do gozo da isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a doença deve ser comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial. O termo inicial da isenção será aquele indicado no laudo como data em que a doença foi contraída, sendo imprestável para tal fim documento expedido por serviço médico particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora), Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2401004.311 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 14 de abril de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 107:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE POR BENEFICIÁRIO PORTADOR DE HIV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO LAUDO PERICIAL DA DATA EM QUE ADOENÇA FOI CONTRAÍDA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS LEGÍTIMOS.

Para que o beneficiário faça jus a isenção do IRPF por ser portador de HIV deve ser comprovada a sua condição de saúde atestada por laudo médico oficial. No presente caso, ante a ausência de comprovação deste requisito, e com base no princípio da verdade material, atestada a comprovação da doença por outros documentos idôneos que somados ao laudo oficial atestam o reconhecimento anterior da doença, há de ser reconhecido seu direito à isenção.

Recurso Voluntário Provido.

O **Recurso Especial** referido anteriormente, fls. 116 a 125, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 132 a 136, para rediscutir a decisão recorrida, no tocante à isenção por moléstia grave, quando não consta do laudo médico oficial a data de início da moléstia, mas há comprovação documental no sentido da existência da doença, no período autuado.

Aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) Consta às fls. 18 e 19, dos autos, o Laudo Pericial emitido pelo Instituto de Previdência do Estado (IPÊ), datado de 30 de dezembro de 2008, declarando que a interessada é portadora de patologia enquadrada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 8.541/1992. No entanto, não consta no laudo a data do início da doença;

b) são isentos os proventos da contribuinte, pagos pelo IPÊ, somente a partir de dezembro de 2008, sendo cabível o lançamento que considerou como tributáveis os rendimentos recebidos no ano-calendário 2004;

c) tratando-se de isenção, a legislação deve ser interpretada de forma RESTRITIVA, não podendo ser baseada em suposições ou conjecturas;

d) documento que atesta a doença que permitirá a isenção do Imposto de Renda deverá reunir todos os requisitos indispensáveis para que o julgador possa afirmar que no momento do fato gerador, a doença já se encontrava instalada, o que incorreu no caso em tela, onde o v. acórdão ora recorrido buscou se valer de outras provas não-técnicas para chegar a uma construção mental que acabou por favorecer a contribuinte indevidamente;

e) a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial de Divergência, a fim de reformar o v. acórdão recorrido, restaurando-se a r. decisão de 1ª instância.

Intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 144 a 145, argüindo, em síntese:

a) a contribuinte trouxe ao processo administrativo documentos que comprovam a existência da doença no ano de 2003, tais como exame realizado o laboratório Faillace, fls. 89, e atestado médico, fls. 26;

b) tratam-se de documentos incontestáveis, eivados de legitimidade, vez que emitidos por um laboratório reconhecido e sob coordenação médica, outro por médico especialista na doença objeto da presente discussão, de modo que merecem ser analisados;

c) deve ser negado o Recurso Especial interposto pela Procuradoria.

É. o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, a questão controvertida dos presentes autos é a **concessão de isenção por moléstia grave relativamente a período anterior ao datado no laudo médico oficial, tendo em vista a apresentação de exame laboratorial e declaração de médico especialista afirmando ser a contribuinte portadora de HIV, desde a data de 07/11/2003.**

Entendeu a decisão recorrida, essencialmente, que:

No mais, promovendo o cotejo das provas, a fim de prolatar uma decisão justa, há ainda o atestado médico do Dr. Breno Riegel Santos (Fl. 26), infectologista (CREMERS 8641), onde constata-se a declaração de que a Sra. Cleia Nunes Ademar é portadora de Aids, estando em acompanhamento desde a data de 07/11/2003 e em tratamento desde a data de 26/01/2006.

Desse modo, entendo que, diante da legitimidade de um exame laboratorial sob coordenação médica apresentando o resultado dos exames e, ainda, da declaração de Médico Especialista afirmando ser a contribuinte portadora da doença HIV desde a data de 07/11/2003, as provas trazidas ao processo merecem ser consideradas em toda a sua extensão.

Isto posto, ante a análise dos documentos apresentados a fim de contestar o crédito tributário exigido que ensejaram o presente lançamento, bem como a consideração, devido ao princípio da verdade material, das provas apresentadas pela contribuinte, suficientes a possibilitar a análise de sua isenção antes do ano de 2006 por ser portadora de HIV, dou provimento ao presente recurso voluntário.

Em conclusão, a decisão vergastada assevera que; mesmo diante do não atendimento ao previsto no § 2º do inciso III da IN 15/2001, uma vez que não consta do laudo a data do início da doença; tendo em vista a comprovação, pelos demais documentos acostados aos autos, é possível inferir que a doença foi contraída no ano de 2003.

Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda aduz que *consta às fls. 18 e 19, dos autos, o Laudo Pericial emitido pelo Instituto de Previdência do Estado (IPÊ), datado de 30 de dezembro de 2008, declarando que a interessada é portadora de patologia enquadrada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 8.541/1992. No entanto, não consta no laudo a data do início da doença.*

Assim, para a Fazenda, *são isentos os proventos da contribuinte, pagos pelo IPÊ, somente a partir de dezembro de 2008, sendo cabível o lançamento que considerou como tributáveis os rendimentos recebidos no ano-calendário 2004.*

Compulsando os autos, observo que o laudo médico oficial, fls. 20, expressamente informa a existência da patologia desde 2003, no trecho que assim dispõe:

3.2 - Resumo da história

Sabe-se HIV 2003, iniciou tratamento em 2006(...)

Portanto, verifica-se a efetiva comprovação da data de início da moléstia grave acometida pela Contribuinte, mediante Laudo Médico Oficial, que inclui o período autuado.

Nesse contexto, sem mais delongas, considerando o teor do Enunciado de Súmula CARF nº 63, que dispõe que dispõe expressamente sobre a isenção do portador de moléstia grave, observa-se que os proventos decorrentes de aposentadoria/pensão/reforma/reserva remunerada ensejam o direito à isenção, quando cumulativamente considerados com a comprovação de moléstia grave, como segue:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os

rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Apesar das bem articuladas razões do voto proferido pela i. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, divirjo do seu entendimento sobre a matéria.

Registro, inicialmente, que a matéria em discussão diz respeito à definição, no caso concreto, do período a partir do qual o Contribuinte faz jus ao benefício à isenção por ser portador de moléstia grave, prevista no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 1988, devendo-se destacar que a divergência apontada no recurso diz respeito à necessidade de constar, no laudo emitido por serviço médico oficial que atestar a doença, a data a partir da qual a mesma foi contraída, e a, a partir deste, à definição do termo inicial para o gozo do benefício isencional.

No caso em apreço é incontroverso que a contribuinte é portador de moléstia grave referida no citado dispositivo. A questão é estabelecer a partir de quando a contribuinte é considerada portadora da patologia para fins de gozo do benefício..

Pois bem, desde a vigência do art. 30, da Lei nº 9.250, de 1995, para fins de gozo do benefício da isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a doença deve ser comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial. Confira-se:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Compulsando os autos, verifico que o laudo emitido por serviço médico oficial constante dos autos (e-fls. 18 e 19), emitido em 30/06/2008, não indica a data a partir da qual a contribuinte é considerada portadora da patologia.

Entendeu a Relatora que o documento de fls. 20 comprova que a contribuinte era portadora da doença em 2004, pois o referido documento reporta-se ao ano de 2003 como início da doença.

Ocorre que o referido documento não é um laudo oficial, tendo sido emitido por médico particular. Ademais, diferentemente do que afirma a Relatora, o documento não afirma que a Contribuinte era portadora da doença referida no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, mas apenas que **estava infectada com o vírus nessa data**, e que somente iniciou tratamento em 2006. Ora, estar infectada com o vírus e ser portadora da doença são realidades distintas.

Nessas condições, entendo não restar comprovada que, no ano de 2004, a que se refere o lançamento, a contribuinte não era portadora da moléstia grave e, portanto, não fazia jus à isenção do imposto.

Ante o exposto, conheço do recurso da Procuradoria e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa